



Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

O Grupo Parlamentar do LIVRE vem, ao abrigo do disposto nos artigos 168.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 96.º, n.º 4, e do 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, da votação na especialidade das seguintes iniciativas:

- Do Projeto de Lei n.º 250/XVI/1.ª (L) - Estabelece o dever de o Governo proceder ao levantamento e divulgação anual e atempada dos dados referentes a creches e a amas do Instituto de Segurança Social; e
- Do Projeto de Lei n.º 257/XVI/1.ª (PAN) - Garante a gratuitidade dos mecanismos de acompanhamento das atividades das crianças no âmbito da medida da gratuitidade das creches.

que se propõe seja iniciada pela votação do texto de fusão que se encontra em anexo.

Assembleia da República, 12 de março de 2025

O Grupo Parlamentar do LIVRE

Isabel Mendes Lopes

Jorge Pinto

Paulo Muacho

Rui Tavares

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Título: Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro.

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

São aditados os artigos 2.º-A e 2.º-B ao Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 2º-A

Levantamento e divulgação

O Governo procede, todos os anos, a tempo da inscrição para o ano letivo seguinte, ao levantamento e divulgação do número de vagas em creches do sistema de cooperação ou de iniciativa privada, creches familiares e amas do Instituto de Segurança Social, IP..

Artigo 2º-B

Âmbito da gratuidade

1 - A medida da gratuidade prevista na presente Lei abrange designadamente:

- a) Todas as atividades e serviços constantes dos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche;
- b) A alimentação, incluindo dietas especiais com prescrição médica;

- c) Todas as despesas inerentes ao processo de inscrição e seguros;
- d) A frequência de períodos de prolongamento de horário e extensão semanal;
- e) Todas as despesas constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 232/2015, de 6 de agosto, no caso das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- f) A disponibilização à família de informação, em suporte físico e/ou digital, que permita o acompanhamento regular das atividades da criança e o seu desenvolvimento.

2 - Apenas as atividades extra projeto pedagógico, de carácter facultativo, que as instituições pretendam desenvolver e nas quais os pais ou representantes legais inscrevam as crianças, os serviços de transporte e outros serviços facultativos, bem como a aquisição de fraldas, fardas e uniformes escolares estão excluídas da medida da gratuitidade.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.